

Recebi 28/07/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO FIRME/MG

Processo Licitatório nº. 056/2023

Pregão Presencial nº. 020/2023



PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 71.011.860/0001-79, estabelecida na Rua Dr. Milton Bandeira, nº 111 sala 812, Bairro Vereda do Bosque, na cidade de Viçosa, estado de Minas Gerais, CEP 36.570-172, legalmente aqui representada pelo Sr. **Júlio Cesar Rodrigues Paradela**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Identidade M-2.623.247 SSP. MG e CPF nº 423.580.276-34, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 do edital e ata de sessão, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

bem como as razões do recurso frente a documentação apresentada pela empresa AMF ROCHA que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, em linhas rápidas, é necessário destacar a tempestividade do presente recurso, conforme prazo legal estabelecido pelo artigo 109, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

O próprio edital prevê em seu item 10 a possibilidade de recursos administrativos.

Com espeque na Lei Geral de Licitações, a lavratura da ata da sessão de julgamento da proposta se deu no dia 25 de julho de 2023, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação de recurso.

II- DA SÍNTESE FATICA

No dia 25 de julho de 2023 às 09:30h (nove horas e trinta minutos) foi dado início a sessão do certame licitatório sob o nº 056/2023, pregão presencial nº 020/2023, registro de preços nº 017/2023, cujo objeto é o “Registro de Preço para eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, compreendendo locação de tendas, som e luz, banheiro químico, palco, gradil, gerador, dentre outros itens correlatos, ambos descritos e especificados no anexo I,

destinados à atender os eventos públicos tais como: Carnaval, Festa Junina, Festa da Cidade, Reveillon, dentre outros eventos públicos”

Inicialmente, cumpre dizer que não é a primeira vez que a empresa AMF ROCHA SONORIZAÇÃO apresenta documentos de habilitação “dúbio” nas licitações que participa. Em licitação na cidade de Coimbra – MG em data de 23/06/2023 no processo licitatório 074/2023 do pregão presencial 054/2023 e na cidade de São Geraldo – MG em data de 05/07/2023 no processo licitatório 102/2023 do pregão presencial 039/2023 a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica com erros grosseiros e até “fantasiosos”, o que fez a primeira cidade pedir comprovação de veracidade destes, obtendo resposta negativa a seu pedido e na segunda cidade, quando apresentou o mesmo documento, o representante da AMF ROCHA presente, o Sr. José Máximo Rodrigues falou para a advogada do município presente na sessão que “ não sabia o porque daquele documento estar lá dentro do envelope....que não tinha o original”, sendo portanto desclassificada do pregão 039/2023, onde a magistrada presente, inclusive orientou a pregoeira que fizesse representação ao MP para averiguar tal conduta.

Juntamente com os indícios de fraude nos recibos fornecidos pelo Sr. Sérgio Murilo de Miranda, sócio administrador da empresa Murisom, que tem como seu procurador e representante o Sr. José Máximo Rodrigues, para a compra e venda apresentados de GERADOR, TENDAS 5X5, TENDAS EM Q-30 10 X 30, 10 X 15, 10 X 10, TENDA GALPÃO 10 X 10, CAMARIM 5X5, PLACAS DE ISOLAMENTO, GRADIL, 01 PALCO, SOM DE GRANDE PORTE, SOM DE MÉDIO PORTE, ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE, 01 PAINEL DE LED e no contrato de aluguel de espaço entre a licitante AMF ROCHA e a empresa JOSÉ CORDEIRO DO CARMO 09193648618, é que pedimos averiguação da veracidade dos documentos apresentados.

Dessa forma, todos esses indícios de ajuste e conluio, encontram amparo no recente Acórdão do TCU nº 918/2023, estabelecendo que: ***“a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública (art. 46 da Lei nº 8.443/1992)”***.

Nesse mesmo sentido, é o Acórdão 80/2020 TCU Pleno que estabelece que “A existência de indícios vários e convergentes constituem prova de fraude a certame licitatório ou a processo de cotação de preços”.



O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento segundo o qual “**indícios são provas se vários, convergentes e concordantes**”, nos termos do voto proferido pelo Relator do RE 68.006 – MG.

Portanto, não restou outra via, senão a interposição do presente recurso administrativo, requerer ao Município de Porto Firme/MG imediata **INABILITAÇÃO** das licitantes participantes ao certame e a notificação ao Ministério Público apresentando os fatos ocorridos e requerendo intervenção e apuração, bem como a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

Ainda, no que tange os documentos de Habilitação, nenhuma empresa além da recorrente, apresentou Declaração com assinatura do Diretor ou responsável legal **COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, conforme citado no rodapé da declaração do Anexo VII do Edital e, portanto, deixaram **TODOS** de cumprir com as exigências editalícias.

Portanto, não restou outra via, senão a interposição do presente recurso administrativo, para requerer ao Município de Porto Firme/MG imediata **INABILITAÇÃO** das licitantes vencedoras do certame, além da notificação ao Ministério Público apresentando os fatos ocorridos com a empresa AMF ROCHA e requerendo intervenção e apuração dos fatos, bem como a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas neste último.

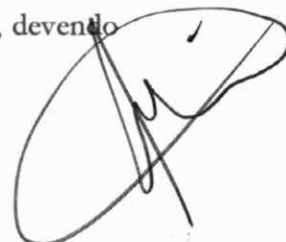
III - DO MÉRITO

III.I – Da punição da empresa AMF ROCHA SONORIZAÇÃO

Em razão das inconformidades relacionadas à documentação de habilitação da empresa AMF ROCHA SONORIZAÇÃO, apontadas pelo ilustre pregoeiro em ATA e pelos indícios de fraude na documentação, medida necessária é a sua averiguação e, sendo comprovada, punição no município.

III.II – DO PAPEL DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações. É papel do Pregoeiro assegurar a observância irrestrita da legislação e do Edital na obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade, economicidade e moralidade.



Na modalidade pregão, a Administração aceita propostas de qualquer interessado, presumindo que comparecem para participar do certame apenas os sujeitos que preenchem os requisitos de participação previstos em lei ou no ato convocatório.

A Administração atua com a mais completa boa-fé em face dos particulares, mas não pode partir do princípio de que os particulares nortearão sua conduta por idêntica filosofia.

Há situações em que não é possível aos pregoeiros detectarem condutas de má-fé das licitantes só com base na documentação apresentada pelos participantes.

Entretanto, é dever do pregoeiro analisar minuciosamente as denúncias e informações que possam surgir durante todo o processo e realizar diligências se assim achar necessário para que os questionamentos e dúvidas levantadas sejam trazidas à luz da verdade. Não cabe somente à Recorrente a apresentação de provas, a Comissão deverá também colher indícios para que sejam esclarecidos os pontos obscuros no intuito de não lesar o erário público.

III.III – Da aplicação de sanção e declaração de inidoneidade à empresa AMF ROCHA SONORIZAÇÃO

A soma dos indícios é que deve ser considerada pela autoridade julgadora para tomada de decisão e não somente documentos formais e que comprovem a conduta suspeita:

“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).”

Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

“A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.”

Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

“A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que

a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.”

Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário – Relatora: Ministra Ana Arraes

“A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.”

Acórdão 1737/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro Valmir Campelo

“A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.”

Acórdão 1618/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto Marcos Bem querer

7. Não haveria óbice para a condenação baseada em indícios. Isso porque esta Corte de Contas tem seguido a lição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'indícios vários e coincidentes são prova'(RE n° 68.006-MG). Isso pode ser verificado nos Acórdãos-Plenário n°s 113/95, 220/99 e 331/02. Não se pode olvidar que como bem ressaltou em seu voto, o Ministro Ubiratan Aguiar 'a prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que quando acertos desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. (...) se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de provas inquestionáveis, como defende o Analista, a art. 46 se tornaria letra morta' (fl. 207, v. II). Dessa forma, percebe-se que é difícil e custosa a prova de conluios deste tipo já que, por sua própria natureza, o vício é oculto. Situação semelhante ocorre nos atos simulatórios onde as partes sempre procuram se cercar de uma manto para encobrir a verdade. - Acórdão 630/2006 – Plenário



Neste caso exemplar, o Acórdão 2978/2013 - Plenário, o TCU, utilizou de inteligência e tecnologia para reunir os indícios comprobatórios e declarar como inidôneas algumas empresas que utilizavam das chamadas “laranjas”.

O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento segundo o qual “**indícios são provas se vários, convergentes e concordantes**”, nos termos do voto proferido pelo Relator do RE 68.006 – MG.

E sobre a aplicação de penalidade ainda conclui que:

20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012). Acórdão 2978/2013 - Plenário

IV – DO CONTRA RECURSO

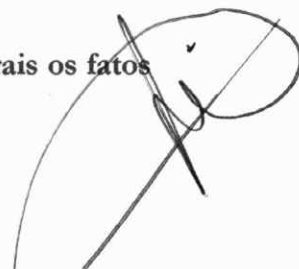
Aproveitando o presente instrumento, informo que de acordo com a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, este, não prevê limitação do número de empresas sob responsabilidade técnica do profissional, nem a carga horária do mesmo.

Portanto é incabível o aceite de qualquer recurso apresentado pela empresa AMF ROCHA neste sentido.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da legalidade, requer o recebimento e admissão do presente recurso, dignando Vossa Senhoria a:

- a) **Abertura de Processo Administrativo interno para apurar a conduta da empresa AMF ROCHA SONORIZAÇÃO e de seu representante no Pregão ocorrido no Município de Porto Firme - MG;**
- b) **Diligência para apurar a veracidade dos documentos apresentados, como recibos e contrato de locação de espaço.**
- c) **Encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais os fatos**



ocorridos no Processo Licitatório nº. 056/2023, Pregão Presencial nº. 020/2023, bem como sua intervenção e apuração para adotar as medidas cabíveis em face das possíveis práticas delituosas praticadas pela empresa AMF ROCHA SONORIZAÇÃO;

- d) Aplicação de sanções e a Declaração de inidoneidade da empresa AMF ROCHA SONORIZAÇÃO, em razão dos somatórios de indícios que apontam na mesma direção demonstrando conluio com outras empresas na obtenção de documento "fictício" para frustrar o caráter competitivo da licitação, em consonância com o recente Acórdão do TCU nº 918/2023.


Por derradeiro, requer-se que a autoridade do órgão considere toda a argumentação aqui jungida, em especial, os requisitos elencados no artigo 20 e seguintes da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro – LINDB na qual estabelece as diretrizes da fundamentação decisória, na qual não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Caso seja outro o entendimento da autoridade administrativa julgadora, com o devido respeito, requer-se a remessa do presente recurso para que a autoridade superior efetue o julgamento de mérito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Viçosa para Porto Firme/MG, 27 de julho de 2023.



JÚLIO CESAR RODRIGUES PARADELA
PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA
CNPJ Nº 71.011.860/0001-79

✓